



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008145-37.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ELZA FIAIS DE CARVALHO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008145-37.2024.8.26.0309

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Elza Fiais de Carvalho Pires

Apelado: Banco Bradesco S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz Prolator: Dr. Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Voto nº 2358

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. REVISIONAL DE CONTRATO.
CET.**

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Juros remuneratórios. Contrato com taxa de 2,21% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (2,50%). Custo efetivo total (CET) inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis. Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, julgado improcedente pela r. sentença de fls. 43/46, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos de nulidade da cláusula contratual por abusividade da taxa de juros remuneratório pactuada, com fulcro nos artigos 332, I e II, c.c. 487, I, bem como

indefiro a inicial por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de natureza exhibitória, nos termos do artigo 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a gratuidade”.

Recorreu a autora (fls. 62/74), defendendo a ilegalidade da cobrança de juros acima do custo efetivo total, não se confundindo com a taxa de juros remuneratórios. Argumentou prever a Instrução Normativa n.º 138 de 2022 a taxa de juros não pode ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo total do contrato. Alegou que o custo efetivo total efetivamente cobrado é de 2,21% ao mês, portanto, superior à taxa autorizada pelo INSS. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 46).

Apresentadas contrarrazões (fls. 83/86), alegando ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato consignado, em 15 de abril de 2014. Alegou a incidência da taxa de juros remuneratórios superior ao previsto em normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as àquela divulgada pelo INSS, com a restituição dos valores pagos a maior. Julgado o pedido liminarmente improcedente.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. A autora, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar

o pedido de reforma do julgado.

Assim, em seu recurso de apelação, confrontou os fundamentos da sentença, propugnando pela procedência dos pedidos iniciais. A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

As cláusulas eram claras, e a autora com elas anuiu.

Os juros, devidamente fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do CDC, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, conforme alegado na petição

inicial (fls. 3), as taxas previstas nas propostas foram de: 2,21% ao mês e 29,99% a.a.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, a taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em dezembro de 2023, a partir da Instrução Normativa INSS nº 146/2023 de 30 de março, no limite de 1,97% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2.50 %
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015	2.34 %
Portaria INSS nº 536	2.14 %
Instrução Normativa INSS 92/2017	2.08 %
Instrução Normativa INSS 106/2020	1.80 %
Instrução Normativa INSS 125/2021 (de 9 de dezembro)	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 128/2022 (de 28 de março)	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 138/2022 (de 10 de novembro)	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023 (de 15 de março)	1,70%
Instrução Normativa INSS nº 146/2023 (de 30 de março)	1,97%

No caso em análise, as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, em 15 de abril de 2014, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 2,21% ao mês e 29,99% ao ano, para o financiamento de R\$3.414,80 a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$103,40 (fls. 2/3).

Considerando-se ter sido o contrato formalizado em 15 de abril de 2014, a taxa de juros remuneratórios pactuada de **2,21% ao mês está em**

conformidade com as disposições da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, pois permitida a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite de 2,50% ao mês.

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos no contrato não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. Assim, o custo efetivo total (CET), por sua natureza, excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. **RECURSO IMPROVIDO.**” (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Não houve obrigatoriedade de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, ou seja, a regra é a força vinculante dos contratos.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deixa-se de aplicar a majoração prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, pois não foram arbitrados honorários sucumbenciais em primeiro grau.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora